



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 29/2001:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador João de Vallera do cargo de embaixador de Portugal em Dublin ..... 2728

#### Decreto do Presidente da República n.º 30/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro de Almeida da Silveira Carvalho para o cargo de embaixador de Portugal em Dublin ..... 2728

#### Declaração de Rectificação n.º 13/2001:

De ter sido rectificado o Regimento do Conselho de Estado n.º 1/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 97, de 26 de Abril de 2001 ..... 2728

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 44/2001:

Torna público ter, por nota de 3 de Abril de 2001, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado que as Partes Contratantes do Acordo Quadro de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, concluíram, em 20 de Março de 2001, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo ..... 2728

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M:

Cria a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A. 2728

#### Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/M:

Cria uma linha de crédito bonificada para a disponibilização de meios financeiros aos agricultores cujas explorações agrícolas foram afectadas pelas adversidades climáticas ocorridas na Região Autónoma da Madeira em Março de 2001 ..... 2733

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, relativo ao Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas ..... 2734

#### Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, que criou o Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais — SIPPE ..... 2735

#### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC 2737

#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS 2738

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 157/2001:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro ..... 2738

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 29/2001 de 10 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:  
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João de Vallera do cargo de embaixador de Portugal em Dublin.

Assinado em 5 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

### Decreto do Presidente da República n.º 30/2001 de 10 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:  
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro de Almeida da Silveira Carvalho para o cargo de embaixador de Portugal em Dublin.

Assinado em 5 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

### Declaração de Rectificação n.º 13/2001

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 97, de 26 de Abril de 2001, o Regimento do Conselho de Estado n.º 1/2001, rectifica-se que onde se lê «5 — Ficam ressalvadas a consulta e divulgação das actas, no todo em parte,» deve ler-se «5 — Ficam ressalvadas a consulta e divulgação das actas, no todo ou em parte,».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 4 de Maio de 2001. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 44/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 3 de Abril de 2001, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que as Partes Contratantes do Acordo Quadro de Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assi-

nado no Luxemburgo em 28 de Outubro de 1996, concluíram, em 20 de Março de 2001, as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é parte neste Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/99 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 142/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 113, de 15 de Maio de 1999.

Nos termos do artigo 21.º, o Acordo entra em vigor em 1 de Abril de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 10 de Abril de 2001. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/M

#### Cria a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A.

Ao prosseguir objectivos que visam a sua afirmação como comunidade de qualidade para os seus residentes, dentro dos padrões consensualizados, a Região Autónoma da Madeira propõe-se instituir determinados meios alternativos de intervenção ao nível local que sejam harmoniosamente complementares e não sobrepostos ao trabalho desenvolvido pelo Governo Regional e pelas câmaras municipais, concorrendo para o desenvolvimento integrado e equilibrado dos três concelhos do Norte da ilha.

Estes instrumentos, por assumirem uma importância vital para a dinamização do Norte da ilha da Madeira, não podem deixar de ser considerados como de interesse público regional.

Por conseguinte, urge promover, em cooperação com todos os agentes locais, um conjunto de iniciativas e projectos comuns, desenvolvendo um espírito de parceria que deverá constituir um elemento fundamental para cumprir com êxito os objectivos propostos.

Com a política de cooperação a concretizar pretende-se, fundamentalmente, dinamizar a construção de infra-estruturas, maximizar os recursos existentes e impulsionar as oportunidades locais de negócio, mobilizando, para o efeito, o mais vasto conjunto de entidades da envolvente empresarial e implementando uma estratégia promocional que, simultaneamente, dê relevo aos produtos da região do Norte e seja capaz de atrair investimento externo e estruturante.

No caso concreto da promoção dos produtos locais, as actividades devem focar a ligação dos produtores com os distribuidores nacionais e internacionais, por forma a atingir outros mercados, aumentar a produtividade e introduzir novas iniciativas empresariais nesta área ou em áreas colaterais, combatendo as assimetrias que, num território insular tão pequeno e tão específico, condicionam níveis de desenvolvimento e de oportunidades entre municípios e entre populações.

Assim, o Governo Regional e os municípios, num quadro de cooperação e reforço do desenvolvimento de instrumentos de políticas públicas, sem prejuízo das respectivas competências legais, nomeadamente no que se refere à afectação de bens e direitos, emergem como veículos privilegiados na materialização de uma estratégia de intervenção, traduzida na constituição de uma

estrutura resultante de parceria institucional que, actuando de forma concertada, poderá responder a problemas relacionados com a dimensão e escassez de recursos, impondo, em simultâneo, transparência nas acções a desenvolver e rigor na aplicação dos fundos que lhe foram cometidos.

Deste modo, considerando as peculiares características dos concelhos de Porto Moniz, de São Vicente e de Santana e a necessidade de implementar um conjunto de iniciativas focadas em vectores de forte impacto local, promovendo, em conjunto, cuidados acrescidos de sustentabilidade ambiental;

Atendendo ainda ao facto de a actuação prevista no Quadro Comunitário de Apoio, em matéria de fundos, privilegiar uma mais ampla descentralização de competências e um maior envolvimento dos agentes económicos;

Considerando, finalmente, que se pretende imprimir uma maior celeridade na concretização de projectos e, para tal efeito, agilizar a execução e o acompanhamento das intervenções e, ainda, conferir uma superior racionalidade e eficácia à gestão, no mais estrito respeito pelas competências da Administração Pública, em cada um dos seus estratos:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É constituída a Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por SDN, S. A.

2 — A SDN, S. A., rege-se pelas disposições do presente diploma, pelos estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e demais legislação complementar.

#### Artigo 2.º

A SDN, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

#### Artigo 3.º

Para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no que se refere à construção e ou adaptação de infra-estruturas, são conferidos à SDN, S. A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei, os seguintes poderes:

- a) Os poderes para, segundo a lei, agir como entidade expropriante dos imóveis que sejam necessários à prossecução do seu escopo social e, para o efeito, declarados de utilidade pública por resolução do Conselho do Governo Regional;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens do domínio público da Região Autónoma da Madeira que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Os poderes para proceder à gestão técnica, administrativa e financeira das intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário

de Apoio, no âmbito das iniciativas estruturais comunitárias a efectivar nos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana, mediante a celebração de contratos-programa com a Região Autónoma da Madeira e o Estado, conforme o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, diploma alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 1/96, de 4 de Janeiro, e 208/98, de 14 de Julho.

#### Artigo 4.º

1 — O capital social é do montante de € 500 000, dividido em acções com o valor nominal de € 5 cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira no valor de € 275 000 e pelas Câmaras Municipais de Porto Moniz, São Vicente e Santana no valor de € 75 000 cada uma.

2 — Fica a SDN, S. A., autorizada a proceder a quaisquer aumentos do seu capital, desde que a Região Autónoma da Madeira ou qualquer pessoa colectiva de direito público que a represente mantenha uma participação social de percentagem não inferior a 51%.

3 — Poderão participar no capital social da SDN, S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

4 — As acções representativas do capital subscritas pela Região Autónoma da Madeira serão detidas pela mesma e os seus direitos como accionista serão exercidos através do Conselho do Governo Regional, que poderá delegar em qualquer membro do Governo ou em qualquer pessoa colectiva de direito público.

#### Artigo 5.º

1 — São aprovados os estatutos da SDN, S. A., publicados em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, que deverá ser efectuado com base no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e no *Diário da República* em que hajam sido publicados os respectivos estatutos.

3 — Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

4 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos da lei comercial.

#### Artigo 6.º

1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Conselho do Governo, à Vice-Presidência do Governo Regional e à Secretaria Regional do Plano e Finanças, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral anual, os seguintes documentos:

- a) O relatório de gestão e contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O fiscal único enviará, trimestralmente, à Vice-Presidência e à Secretaria do Plano e Finanças um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios em relação às previsões.

#### Artigo 7.º

1 — As obras a realizar pela SDN, S. A., ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e legislação complementar, no que respeita ao modo e às garantias de execução e conclusão de empreitadas e fornecimentos, desde que nos respectivos títulos esteja prevista a aplicação subsidiária daquele regime ou expressa, por qualquer forma, a subordinação do contratante às exigências do interesse público da conclusão atempada da obra ou fornecimento.

2 — À SDN, S. A., são ainda conferidos os poderes e prerrogativas da Região Autónoma da Madeira quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito à indemnização a que houver lugar.

#### Artigo 8.º

Os funcionários de serviços públicos, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na SDN, S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço.

#### Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 29 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 13 de Abril de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

#### ANEXO

#### Estatutos da Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, duração, sede e objecto

#### Artigo 1.º

##### Denominação e duração

1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade de Desenvolvimento do Norte, S. A., abreviadamente designada por SDN, S. A.

2 — A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

#### Artigo 2.º

##### Sede

1 — A sede social provisória é na Avenida de Zarco, Palácio do Governo, freguesia da Sé, concelho do Funchal.

2 — A Sociedade, nos termos legais, poderá deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando conveniente.

3 — O conselho de administração pode mudar a sede da Sociedade e ainda estabelecer ou encerrar as formas de representação que considere necessárias à prossecução dos seus fins estatutários em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

#### Artigo 3.º

##### Objecto

1 — A SDN, S. A., que prossegue fins de interesse público, tem por objecto social a concepção, promoção, construção e gestão de projectos, acções e empreendimentos que contribuam de forma integrada para o desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de Porto Moniz, São Vicente e Santana.

2 — Na realização do seu objecto social, a Sociedade, na medida dos meios técnicos e humanos disponíveis e com a colaboração dos órgãos competentes do Governo Regional e das autarquias locais, visa ainda:

- a) Contribuir para a realização do desenvolvimento económico regional, em termos de preservação do equilíbrio ecológico e do património cultural e artístico da Região e da promoção das acções no âmbito do ordenamento do território, a par com a melhoria de vida das populações e da criação de emprego;
- b) Participação no lançamento e na exploração de pólos de desenvolvimento local e no fomento da cooperação intermunicipal e inter-regional;
- c) Divulgar toda a informação relevante para o investimento e o desenvolvimento económico e social dos três concelhos.

3 — A prossecução do objecto social da SDN, S. A., não envolve a realização de operações financeiras, nomeadamente as previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de Outubro.

4 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por alguma forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

### CAPÍTULO II

#### Capital social, acções e obrigações

#### Artigo 4.º

##### Capital social

1 — O capital social é do montante de € 500 000, dividido em acções com o valor nominal de € 5 cada uma, que será subscrito e realizado pela Região Autó-

noma da Madeira no valor de € 275 000 e pelas Câmaras Municipais de Porto Moniz, São Vicente e Santana no valor de € 75 000 cada uma.

2 — Poderão participar no capital social da SDN, S. A., pelo seu aumento, outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e sociedades participadas pela Região Autónoma da Madeira e ainda quaisquer entidades de natureza exclusivamente privada, desde que estas obedeçam aos requisitos que forem estabelecidos em negociações pela accionista Região Autónoma da Madeira, aprovados por resolução do Conselho do Governo.

3 — As acções são nominativas e revestem a forma escritural.

#### Artigo 5.º

##### Transmissão de acções e direito de preferência

1 — A transmissão das acções está sujeita ao consentimento da Sociedade.

2 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação das acções a título oneroso, na proporção das acções que possuírem.

3 — Para o efeito do exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração por carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante ao referido conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

4 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em certa data na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

#### Artigo 6.º

##### Obrigações

1 — A Sociedade pode ainda emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

2 — As obrigações a que se refere o número anterior podem ser emitidas tanto por subscrição pública como privada.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Disposição geral

#### Artigo 7.º

##### Órgãos sociais

1 — A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos presentes estatutos.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se investidos logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir, estando dispensados de prestar caução relativamente ao desempenho dos seus cargos.

##### SECÇÃO II

##### Assembleia geral

#### Artigo 8.º

##### Composição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito de voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 — A Região Autónoma da Madeira será representada na assembleia geral pela pessoa que for designada por resolução do Conselho do Governo, sob proposta do membro do Governo que exerce a tutela.

4 — Nenhum accionista pode fazer-se representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.

5 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

#### Artigo 9.º

##### Reuniões e deliberações da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne uma vez por ano para a apreciação dos documentos de prestação de contas e relatórios e pareceres anexos quando a sua convocação for requerida por accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social e sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julgar necessário.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral por um período de três anos, podendo qualquer deles ser ou não accionista.

3 — A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 30 dias, por carta registada, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.

4 — A assembleia geral para a eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelo menos, 51 % do capital social.

#### Artigo 10.º

##### Competência da assembleia geral

1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem a competência.

2 — Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- f) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros títulos de dívida;
- i) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

### SECÇÃO III

#### Conselho de administração

##### Artigo 11.º

###### Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro vogais.

2 — A presidência do conselho de administração é cometida ao administrador designado pela accionista Região Autónoma da Madeira, que nas deliberações do conselho tem voto de qualidade em caso de empate.

3 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

##### Artigo 12.º

###### Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade e praticar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- d) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- f) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- h) Decidir sobre a admissão de pessoal e a sua remuneração;
- i) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo das que lhe sejam delegadas pela assembleia geral.

2 — Incumbe, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

##### Artigo 13.º

###### Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou solicitação de dois administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas pela maioria de votos dos seus membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

4 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

##### Artigo 14.º

###### Representação da Sociedade

1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura dos administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho;
- c) Pela assinatura dos procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

### SECÇÃO IV

#### Fiscal único

##### Artigo 15.º

###### Fiscalização

A fiscalização da actividade social e o exame das contas da Sociedade serão exercidos por um fiscal único, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em assembleia geral por um período de três anos.

##### Artigo 16.º

###### Competências do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe, especialmente, ao fiscal único:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 17.º

## Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/M****Linha de crédito para a agricultura — 2001**

O temporal que assolou a Região Autónoma da Madeira durante o mês de Março de 2001 originou graves prejuízos para a agricultura regional, nomeadamente ao nível das produções e das estruturas agrícolas.

Uma vez que as condições permanentes de natureza estrutural das empresas agrícolas regionais, tais como a dimensão da exploração e o tipo de cultura praticado que determinam uma actividade de natureza familiar, não permitem a criação individual de um fundo de reserva para minimizar as consequências da destruição do aparelho produtivo por ocorrências meteorológicas anormais, considera-se indispensável a criação de medidas de apoio destinadas à recuperação dos prejuízos verificados.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea g) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

É criada uma linha de crédito bonificada para a disponibilização de meios financeiros aos agricultores cujas explorações agrícolas foram afectadas pelas adversidades climáticas ocorridas na Região Autónoma da Madeira em Março de 2001.

## Artigo 2.º

## Montante

1 — A linha de crédito bonificada criada por este diploma não poderá ultrapassar o montante global de 700 000 contos.

2 — O crédito a que se refere o número anterior será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pelas instituições de crédito que para o efeito celebrem protocolos com o Governo da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 3.º

## Acesso

Poderão aceder à linha de crédito bonificada todos os agricultores cujas culturas se localizem no território da Região Autónoma da Madeira e tenham sido afectadas pelos temporais de Março de 2001.

## Artigo 4.º

## Condições dos empréstimos

1 — O prazo dos empréstimos contraídos no âmbito da linha de crédito criada pelo presente diploma não poderá exceder quatro anos, contados da data da primeira utilização.

2 — A utilização dos empréstimos não poderá exceder um ano da data do contrato, com o limite de duas utilizações.

3 — A amortização do capital será efectuada em prestações trimestrais de igual montante, com início até um ano após a data da primeira utilização.

4 — Os juros serão contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e serão calculados e pagos trimestral e postecipadamente. Durante o período de utilização, os juros serão contados sobre o capital efectivamente utilizado.

## Artigo 5.º

## Bonificação

1 — Os empréstimos contraídos no âmbito deste diploma beneficiam de uma bonificação de juros de 100 % da taxa de referência.

2 — A bonificação prevista no número anterior será calculada com base na taxa de referência a que se refere o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, salvo se a taxa de juro contratual for menor, caso em que a taxa de referência passará a ser igual a esta.

## Artigo 6.º

## Cessação do processamento da bonificação

1 — O processamento da bonificação prevista no artigo anterior cessa nas seguintes situações:

- a) Incumprimento por parte dos beneficiários da linha de crédito das obrigações contratuais assumidas;
- b) Prestação de falsas declarações na instrução do processo de adesão à linha de crédito;
- c) Amortização antecipada do capital em dívida.

2 — Quando se verifique a situação prevista na alínea a) do número anterior, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir as bonificações que eventualmente tenham sido processadas posteriormente ao período de pagamento de juros imediatamente anterior ao do incumprimento.

3 — Quando se verifique a situação prevista na alínea b) do n.º 1, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir todas as bonificações que tenham sido processadas até à data em que a irregularidade foi detectada.

## Artigo 7.º

## Competências

1 — Compete à Direcção Regional de Agricultura:

- a) A execução de todas as medidas e procedimentos necessários à correcta execução do disposto neste diploma;
- b) A análise e aprovação do processo de candidatura, bem como do respectivo contrato de empréstimo;
- c) O processamento e o pagamento das bonificações;
- d) A fiscalização física e contabilística da utilização dos empréstimos contraídos.

2 — A Direcção Regional de Agricultura poderá solicitar às instituições de crédito e aos beneficiários da linha de crédito todos os esclarecimentos necessários à execução das competências que lhe são atribuídas.

#### Artigo 8.º

##### Regulamentação

A execução deste diploma será regulamentada através de portaria conjunta do Secretário Regional do Plano e das Finanças e do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

#### Artigo 9.º

##### Cobertura orçamental

Os encargos financeiros previstos neste diploma são suportados pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

#### Artigo 10.º

##### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 4 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça*.

*Assinado em 18 de Abril de 2001.*

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M

**Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, relativo ao Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas.**

O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, aprovou um novo Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, que, embora aplicável à Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, acabou por não salvaguardar as condições específicas da Região.

Considerando que a alínea x) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, com a nova redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, consagra as obras públicas como matéria de interesse específico para a Região, visa-se com o presente diploma adaptar o referido decreto-lei às particulares condições que enformam a realização de empreitadas de obras públicas no território regional.

Já na vigência de diplomas nacionais entretanto revogados, foram publicados alguns diplomas regionais que adaptaram, de modo disperso e casuístico, algumas matérias do regime jurídico das empreitadas de obras públicas. Com este diploma pretende-se uma adaptação mais coerente e sistemática das matérias que na Região assumem uma particular configuração, tendo sempre presente o respeito pelos princípios fundamentais ínsitos no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Desde logo, no que se refere ao controlo de custos das obras públicas, a realidade demonstra que em determinado tipo de obras — em especial nas empreitadas em que as prospecções geotécnicas são inviáveis ou em que a sua execução não garante uma completa caracterização dos maciços geológicos em presença (nomeadamente túneis, galerias, furos) motivada pela heterogeneidade geológica amplamente demonstrada na Região — será impossível, na maioria dos casos, respeitar o limite fixado no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, pois a natureza imprevisível das formações geológicas implica inelutavelmente a execução de «trabalhos a mais» que se repercutem em vários capítulos das empreitadas.

Assim, define-se uma percentagem máxima de 50% de «trabalhos a mais» e explicita-se as particulares condições que podem fundamentar a sua execução até este limite percentual, sendo certo que os demais mecanismos de controlo de custos consagrados no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, mantêm a sua vigência na Região.

Por outro lado, a escolha do tipo de procedimento em função do valor estimado do contrato, consagrado no n.º 2 do artigo 48.º, assume particular relevância no território da Região. O custo da construção civil é claramente superior ao custo que se verifica no território continental (resultante, por exemplo, da forte componente de materiais e equipamentos importados e do deslocamento de pessoal especializado), como o demonstram vários instrumentos normativos publicados regularmente, nomeadamente a Portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 500/97, de 21 de Julho (relativa à definição dos parâmetros de área e custos de construção), e a Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 281-A/99, de 22 de Abril (relativa ao crédito bonificado à habitação). Aliás, o Decreto Legislativo Regional n.º 21/85/M, de 19 de Outubro, já reconhecia esse desajustamento e fixava um aumento percentual para os valores estipulados para as classes de empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil.

Desse modo, evita-se a clara injustiça de se adjudicar uma obra no território continental através de procedimento administrativo simplificado e célere, enquanto na Região uma obra de natureza similar, de valor necessariamente mais elevado, é adjudicada pela via de procedimento mais solene e moroso.

O presente diploma prevê ainda, com respeito pelos princípios fundamentais relativos à contratação pública, nomeadamente da publicidade, concorrência e igualdade, e de acordo com o consagrado no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a publicação dos actos constantes do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, no *Jornal Oficial* da Região. Com esta nova publicação é reforçada a publicidade como regra fundamental da contratação pública.

Na sequência, é consagrado o envio simultâneo dos actos consagrados naquele diploma para todas as publicações previstas, o que vem favorecer a concorrência, garantindo a todos uma perfeita e absoluta igualdade de tratamento, atendendo à diversidade dos modos através dos quais os concorrentes tomam conhecimento da intenção da administração em contratar. Na generalidade, possibilita-se o conhecimento prévio da existência de um concurso, antes do início da contagem dos prazos de apresentação das propostas.

Nestes termos, é estipulado que a contagem dos prazos de apresentação das propostas seja feita a partir

do dia seguinte ao da publicação do anúncio do concurso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Finalmente, prevê-se qual a entidade competente na Região para emitir o documento comprovativo da regular situação contributiva para com a segurança social dos concorrentes vinculados, única e exclusivamente, ao sistema de segurança social da Madeira (matéria anteriormente consagrada no Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/M, de 29 de Abril) e procede-se a indispensáveis adaptações orgânicas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea x) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, relativo ao Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Controlo de custos de obras públicas

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, nas empreitadas de obras públicas em que sejam inviáveis as prospecções geotécnicas ou que a sua execução não garanta uma completa caracterização dos maciços geológicos em presença, o valor acumulado dos trabalhos decorrentes das situações previstas no n.º 1 do citado preceito legal poderá atingir o limite máximo de 50% do valor do contrato de empreitada de que são resultantes.

#### Artigo 3.º

##### Escolha do tipo de procedimento

Aos valores que determinam a escolha dos procedimentos de contratação definidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, é aplicado na Região Autónoma da Madeira um coeficiente de 1,35.

#### Artigo 4.º

##### Publicação dos actos

1 — São publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira os actos para os quais o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, exija a publicação no *Diário da República*.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a publicação no *Diário da República* nem as demais publicações exigidas por lei.

3 — Os actos a que se refere o presente artigo devem ser enviados para todas as publicações em simultâneo.

4 — Os prazos de apresentação das propostas estipulados no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, contam-se a partir do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 5.º

##### Documento emitido pela segurança social

O Centro de Segurança Social da Madeira é a entidade competente para emitir o documento comprovativo da regular situação contributiva para com a segurança social portuguesa referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, quando se trate de concorrentes a procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas que se encontrem vinculados, única e exclusivamente, ao sistema de segurança social da referida instituição.

#### Artigo 6.º

##### Adaptações orgânicas

1 — A referência feita a «ministro» no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considera-se reportada a «secretário regional».

2 — A referência feita à «Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência» no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considera-se reportada à «Direcção Regional do Comércio e Indústria».

3 — A referência feita ao «director de Laboratório Nacional de Engenharia Civil», no n.º 4 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considera-se reportada ao «director do Laboratório Regional de Engenharia Civil».

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/M, de 29 de Abril.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor um mês após a data da sua publicação e só será aplicável às obras postas a concurso após essa data.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 13 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Abril de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/M

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, que criou o Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais — SIPPE.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, criou o Sistema de Incentivos a Pequenos Projectos Empresariais — SIPPE.

No entanto, alterações entretanto verificadas e decorrentes das regras de aprovação do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), bem como as que derivam da nova organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, impõem que se proceda a alguns ajustamentos do referido diploma, por forma a possi-

bilitar uma melhor adequação à presente realidade, mantendo, no entanto, a filosofia subjacente à sua criação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 14.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Natureza, intensidade e cumulação do incentivo

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Dado tratar-se de um sistema com enquadramento «MINIMIS», os incentivos a conceder, no âmbito do SIPPE-RAM, revestem a natureza *minimis*, não podendo exceder os € 100 000 (20 048 200\$), por promotor, durante um período de três anos, contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.
- 5 — Os incentivos *de minimis* referidos no número anterior são cumuláveis entre si, não podendo o total de incentivos cumulados ultrapassar o montante máximo de € 100 000 (20 048 200\$), por promotor, durante um período de três anos, contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.
- 6 — Os incentivos *de minimis*, referidos no âmbito do SIPPE-RAM, são também cumuláveis com outros sistemas de incentivos *de minimis*, desde que de tal cumulação resulte o preenchimento das condições referidas no número anterior.
- 7 — Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente regime não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As candidaturas aos apoios financeiros previstos neste diploma são aprovadas pelo gestor regional dos fundos comunitários, sob parecer da unidade de gestão do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III) e submetidas a homologação do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

- g) Elaborar as minutas de contrato de concessão de incentivos;
- h) Celebrar com os promotores os contratos de concessão de incentivos.

- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Submeter os referidos projectos a aprovação do gestor regional dos fundos comunitários, sob parecer da unidade de gestão do POPRAM III.

Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A minuta de contrato que formaliza a concessão dos apoios é previamente homologada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, dela devendo constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto, ao montante do apoio financeiro concedido, aos direitos e deveres das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.
- 3 — .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

Artigo 14.º

[...]

- 1 — O contrato pode ser resolvido por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças, sob proposta fundamentada da comissão de selecção e parecer da unidade de gestão, com base nas informações fornecidas pelo IDE-RAM, desde que se verifiquem as seguintes situações:
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 2 — A decisão de resolução é comunicada ao promotor pelo IDE-RAM.
- 3 — (*Anterior n.º 2.*)
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — A recepção, análise e aprovação dos projectos de investimento que se enquadrem nas actividades indicadas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e incluídas nas subclasses 60211, 60212, 60220 e 60240, todas da CAE, só serão admitidas, após conclusão do procedi-

mento de notificação prévia da Comissão Europeia, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE e do Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE)*, de 13 de Janeiro de 2001, referente aos auxílios *de minimis*.

6 — As referências feitas, no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, ao Secretário Regional que tutela o IDE-RAM e ao Secretário Regional do Plano e Coordenação consideram-se reportadas ao Vice-Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional do Plano e Finanças, respectivamente.»

**Artigo 2.º**

O presente diploma reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/M, de 21 de Agosto, que criou o SIPPE-RAM.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 14 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/2001/M**

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC.**

O presente decreto legislativo regional vem alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRC que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região Autónoma da Madeira.

As alterações agora efectuadas atendem ao estabelecido nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (*JO*, n.º C 74, de 10 de Março de 1988), à luz das quais o presente regime de auxílio ao investimento foi examinado pela Comissão Europeia.

Após a análise efectuada, a Comissão decidiu não levantar objecções à aplicação do referido regime de auxílios, por ter verificado que o mesmo satisfazia as condições estabelecidas para se considerar compatível com o mercado comum, ao abrigo das derrogações previstas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE e na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 61.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

Porém, tal decisão implica que a aplicação do regime tome em conta o disposto nas orientações comunitárias relativas à concessão de auxílios estatais com finalidade regional e, bem assim, que se proceda no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, à alteração respeitante nomeadamente ao período mínimo que o investimento produtivo objecto de auxílio deverá manter-se na Região (cinco anos), bem como à introdução de demais elementos que decorrentes daquelas orientações se entendem como de precisão na aplicação do regime.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/M, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

**Investimento elegível**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se elegível o investimento em activo imobilizado corpóreo concretizado na Região Autónoma da Madeira que seja afecto à exploração pelo sujeito passivo e que tenha sido adquirido em estado novo, com excepção de:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Despesas destinadas à aquisição de material de transporte, no sector dos transportes;
- f) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva executada.

2 — Atentas as excepções indicadas, entende-se por investimento elegível o investimento inicial em activo imobilizado corpóreo para a criação de um novo estabelecimento, para a extensão de um estabelecimento existente ou para o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental do produto ou do processo de produção de um estabelecimento existente através da racionalização, diversificação ou modernização.

3 — Os projectos elegíveis devem ser financeira e economicamente viáveis, sendo fixada em 25% a taxa mínima de comparticipação do beneficiário no financiamento dos mesmos.

**Artigo 4.º**

**Condições de acesso**

- .....
- a) .....
- b) Mantenham na empresa durante um período mínimo de cinco anos os bens objecto do investimento;
- c) .....

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 30 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2001/M**

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS.**

O presente decreto legislativo regional vem alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime de deduções à colecta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos de IRS que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluídos nas categorias C e D daquele imposto, que possuam, ou venham a possuir, para efeitos de aplicação deste diploma, contabilidade organizada e que sejam considerados fiscalmente residentes na Região Autónoma da Madeira.

As alterações agora efectuadas atendem ao estabelecido nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (*JO*, n.º C 74, de 10 de Março de 1988), à luz das quais o presente regime de auxílio ao investimento foi examinado pela Comissão Europeia.

Após a análise efectuada, a Comissão decidiu não levantar objecções à aplicação do referido regime de auxílios, por ter verificado que o mesmo satisfazia as condições estabelecidas para se considerar compatível com o mercado comum, ao abrigo das derrogações previstas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE e na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 61.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

Porém, tal decisão implica que a aplicação do regime tome em conta o disposto nas orientações comunitárias relativas à concessão de auxílios estatais com finalidade regional e, bem assim, que se proceda no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, à alteração respeitante nomeadamente ao período mínimo que o investimento produtivo objecto de auxílio deverá manter-se na Região (cinco anos), bem como à introdução de demais elementos que decorrentes daquelas orientações se entendem como de precisão na aplicação do regime.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º****Investimento elegível**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se elegível o investimento em activo immobilizado corpóreo concretizado na Região Autónoma da Madeira que seja afecto à exploração pelo sujeito passivo e que tenha sido adquirido em estado novo, com excepção de:

- a)* .....
- b)* .....

- c)* .....
- d)* .....
- e)* Despesas destinadas à aquisição de material de transporte, no sector dos transportes;
- f)* Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pelo sujeito passivo.

2 — Atentas as excepções indicadas, entende-se por investimento elegível o investimento inicial em activo immobilizado corpóreo para a criação de um novo estabelecimento, para a extensão de um estabelecimento existente ou para o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental do produto ou do processo de produção de um estabelecimento existente, através da racionalização, diversificação ou modernização.

3 — Os projectos elegíveis devem ser financeira e economicamente viáveis, sendo fixada em 25% a taxa mínima de participação do beneficiário no financiamento dos mesmos.

**Artigo 4.º****Condições de acesso**

- a)* .....
- b)* Mantenham afectos à exploração durante um período mínimo de cinco anos os bens objecto do investimento;
- c)* .....

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 30 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 18 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 157/2001 — Processo n.º 67/01**

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — O Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto em funções no Tribunal Constitucional veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional — ou seja, invocando como fundamento do seu pedido o facto de a mesma norma ter sido explicitamente julgada inconstitucional pelo Tribunal em três casos concretos —, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Adminis-

trativos), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, segundo a qual:

«Artigo 15.º

**Intervenção do Ministério Público nas sessões**

No Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal Central Administrativo o representante do Ministério Público a quem, no processo, seja confiada a defesa da legalidade assiste às sessões de julgamento e é ouvido na discussão.»

Os julgamentos de inconstitucionalidade em que o pedido se funda são os constantes dos Acórdãos n.ºs 345/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 2000), 412/2000 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Novembro de 2000) e 500/2000 (inédito), em que se considerou que a norma em causa violava o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, veio o Primeiro-Ministro oferecer o merecimento dos autos.

Cumprir decidir.

**II — Fundamentos.** — 2 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição e do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, o processo aplicável no caso deve seguir «os termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade». Trata-se, como se escreveu no Acórdão n.º 347/92 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 3 de Dezembro de 1992), de «um novo processo de fiscalização que se abre e uma nova decisão que se tem de tomar».

Ora, é inquestionável que se acha verificado o pressuposto, invocado para a apresentação do pedido, dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, uma vez que nos três acórdãos invocados se julgou inconstitucional «o artigo 15.º da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, na redacção decorrente dos Decretos-Leis n.ºs 267/85, de 16 de Julho, e 229/96, de 29 de Novembro».

Há, assim, que passar à apreciação do mérito do pedido.

3 — Assim, numa primeira decisão tomada pela 3.ª Secção deste Tribunal, no Acórdão n.º 345/99, a norma em apreciação foi julgada inconstitucional «por violação do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, uma vez que não permite às partes tomar conhecimento e discutir qualquer elemento da intervenção do Ministério Público no processo que possa influenciar a decisão». Conforme se salienta nesse aresto:

«Cabe perguntar se a norma do referido artigo 15.º viola a norma que se extrai do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, na parte em que consagra o direito a um ‘processo equitativo’. Tal violação não foi invocada pelo recorrente, mas o Tribunal não está vinculado às normas perante si invocadas como fundamento (artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional).

O conceito de ‘processo equitativo’ tem sido desenvolvido sobretudo pela jurisprudência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo artigo 6.º tem precisamente como epígrafe ‘Direito a um processo equitativo’ e cujo § 1.º dispõe, retirando as palavras do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que ‘qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativamente’, frase que é repetida no artigo 14.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos. Ora, a revisão constitucional pretendeu precisamente, fazendo uma ‘transposição explícita do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direi-

tos do Homem’, tendo presente ‘todo o trabalho do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem’, ‘dar dignidade constitucional’ (expressões do deputado Alberto Martins na reunião de 5 de Setembro de 1996 da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, edição provisória não oficial de José de Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional em CD-ROM*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Notícias, 1999), a conteúdos normativos que, através daquele direito internacional, já integravam a ordem jurídica portuguesa e inclusivamente, num certo entendimento, através da remissão no n.º 2 do artigo 16.º, a própria ordem constitucional (no mesmo sentido se pronunciou o deputado Luís Sá, *ibidem*: ‘toda a densificação é bem-vinda e nesse sentido creio que a consagração do princípio do processo equitativo pode ser uma contribuição para que no plano da legislação ordinária venha a ser reforçado o princípio da igualdade das armas, dos direitos de defesa, da justiça no processo em termos gerais’: também o deputado Luís Marques Guedes admitiu um ‘ganho acrescido’).

A partir do Acórdão Lobo Machado contra Portugal de 20 de Fevereiro de 1996 (*Recueil des arrêts et décisions*, 1996-I, pp. 195 e segs.), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem firmou uma jurisprudência segundo a qual o direito a um processo equitativo inclui ‘o direito a um processo contraditório. Este implica em princípio a faculdade para as partes de um processo, penal ou civil, de tomar conhecimento de, e de discutir, todo o elemento ou observação apresentado ao juiz, mesmo por um magistrado independente, tendo em vista influenciar a decisão’ (p. 206, § 31). Tal direito teria sido violado no caso pela impossibilidade para o interessado de tomar conhecimento e de responder ao parecer do procurador-geral-adjunto anterior ao julgamento do recurso na secção social do Supremo Tribunal de Justiça — parecer que foi de apoio à decisão recorrida — (p. 205, § 31) e também pela presença daquele magistrado no julgamento, onde teve oportunidade de se pronunciar novamente no sentido do anterior parecer — pelo que a aparência de imparcialidade do Tribunal, ao dispor-se a ouvir de novo apenas uma das opiniões em confronto, também seria afectada (§ 32). Esta jurisprudência foi confirmada uniformemente em acórdãos posteriores, nomeadamente nos Acórdãos Vermeulen, da mesma data (*Recueil cit.*, 1996-I, pp. 225 e segs. e 234, §§ 33 e 34), Niederost-Huber, de 18 de Fevereiro de 1997 (*Recueil cit.*, 1997-I, pp. 101 e segs. e 108-109, §§ 24-31), Montovanelli, de 18 de Março de 1997 (*Recueil cit.*, 1997-II, pp. 424 e segs. e 436, § 33), Van Orshoven, de 25 de Julho de 1997 (*Recueil cit.*, 1997-III, pp. 1039 e segs. e 1051, § 41). É especialmente significativo o Acórdão Montovanelli, por se tratar de jurisdição administrativa francesa.

Com esta jurisprudência obtida por unanimidade, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem confirmou uma viragem de jurisprudência da Comissão dos Direitos do Homem, que na sua decisão de 9 de Dezembro de 1986 sobre a queixa n.º 10 938/84 (caso Kaufmann: *Décisions et rapports*, 50, p. 98) tinha entendido que a intervenção do ministério público belga junto da Cour de cassation, não sendo ele parte no processo e tendo por função exclusiva a defesa da legalidade, intervenção essa sem possibilidade de resposta do recorrente, não ofendia o artigo 6.º, § 1.º, da Convenção. Precisamente no caso Lobo Machado, a Comissão tinha passado a considerar, por 14 votos contra 9, que ‘tendo em conta a importância atribuída pela jurisprudência dos órgãos da Convenção às aparências e à sensibilidade acrescida do público às garantias de uma boa justiça’ não se poderia considerar como neutra do ponto de vista das partes a intervenção

do Ministério Público, uma vez que ao pronunciar-se no sentido do não provimento do recurso ‘tinha agido como adversário objectivo do recorrente’ (*Recueil cit.*, 1996-I, p. 216). Haveria, por consequente, uma ‘ruptura da igualdade das armas’. A Comissão (p. 217) e no seu seguimento o Tribunal (p. 207) questionaram também que as missões atribuídas ao Ministério Público, nomeadamente quanto à unidade de jurisprudência, a segurança jurídica ou o interesse geral, exigissem o tipo de intervenção em causa nos tribunais superiores, ‘como o testemunha de resto a prática da maioria dos outros Estados membros do Conselho da Europa’ (p. 207).

Em face deste claro desenvolvimento dos direitos do homem na Europa, há que reponderar alguma jurisprudência anterior deste Tribunal, tendo em vista o desenvolvimento de direito à tutela jurisdiccional do artigo 30.º da Constituição na revisão de 1997. Com efeito, este Tribunal já interpretou o artigo 6.º, § 1.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de não obstar à intervenção do Ministério Público, imediatamente anterior à decisão, a fim de se pronunciar sobre o pedido de apoio judiciário, previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87. Segundo o Acórdão n.º 263/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24, p. 670): ‘revestindo a actuação do Ministério Público nos incidentes de apoio judiciário em que não figura como requerente, a natureza de um órgão de justiça, estabelecendo-se o contraditório entre os requerentes e requeridos, e não entre os requerentes e o Ministério Público, que ocupa um plano diverso daquele, há-de dizer-se não poder legitimamente convocar-se aqui, a propósito da pronúncia emitida ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, uma qualquer violação do princípio da igualdade de armas, do mesmo modo que um qualquer afrontamento à independência dos tribunais’.

Em face das razões invocadas pelos órgãos jurisdicionais da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da clara vontade histórica do legislador constituinte de acompanhar o passo da jurisprudência europeia no desenvolvimento dos direitos fundamentais igualmente previstos na Convenção e na Constituição, há que rever a jurisprudência anterior à revisão constitucional de 1997.

Ora, o Tribunal Constitucional já se pronunciou em sessão plenária, no sentido de que, ‘se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem’ (Acórdão n.º 150/93, *Acórdãos cit.*, 24, p. 308). Em face da nova redacção do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, há que alargar esta jurisprudência, em função das normas em cada caso questionadas.

Quanto ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, há que julgá-lo inconstitucional, por violação do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, uma vez que não permite às partes tomar conhecimento e discutir qualquer elemento da intervenção do Ministério Público no processo que possa influenciar a decisão. Não tem cabimento qualquer restrição aos casos de pronúncia possivelmente desfavorável. Mesmo quando o Ministério Público nada diga na sessão de julgamento, basta a possibilidade de dizer sem controlo do facto pela parte para tornar a intervenção inadmissível, em face das exigências de transparência ligadas ao correcto entendimento do princípio do contraditório, implicado pelo n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

A referida exigência de transparência é uma consequência do papel das aparências na apreciação do respeito pelo princípio do contraditório e, mais geralmente,

do carácter equitativo do processo, noção que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado ‘marcada em particular pela importância atribuída às aparências e à sensibilidade acrescida do público às garantias de uma boa justiça’ (Acórdão Borgers contra a Bélgica, de 30 de Outubro de 1991; *Cour européenne des droits de l’homme*, série A, n.º 214-B, § 29, pp. 8-9). Tem-se invocado aqui um *dictum* de Lord Hewart: ‘It is not merely of some importance, but it is of fundamental importance that justice should not only be done, but should manifestly and undoubtedly be seen to be done’. Despido de acentos retóricos, o princípio tem sido formulado pelo Tribunal Europeu nestas palavras: ‘justice must not only be done; it must be seen to be done’ (a justiça não só deve ser feita; deve parecer que é feita).

Já foi com base nestas considerações que o Tribunal Europeu decidiu no referido Acórdão Borgers, ‘tendo em vista as exigências dos direitos da defesa e da igualdade das armas assim como o papel das aparências na apreciação do respeito delas’ haver violação do artigo 6.º, § 1.º, da Convenção pela legislação belga (artigos 1107 e 1109 do Code judiciaire) que permite ao Ministério Público em recurso perante a Cour de cassation apresentar as mesmas conclusões na audiência, ‘após o que nenhuma nota será recebida’, e ainda assistir à deliberação sem voto deliberativo. Foi esta jurisprudência em matéria penal que o Tribunal Europeu agora generalizou com o Acórdão Lobo Machado, quanto à legislação portuguesa, e com o caso Vermeulen, quanto à legislação belga.»

4 — Posteriormente, no plenário do Tribunal Constitucional, chamado a intervir no processo n.º 975/98, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, foi proferido o citado Acórdão n.º 412/2000, no qual se reiterou a conclusão «no sentido da inconstitucionalidade da norma em causa, por violação do direito a um *processo equitativo*, consignado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição os artigos 281.º, n.º 3, da Constituição, e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro».

Como *fundamentação*, assinalou-se especificamente neste Acórdão n.º 412/2000:

«As razões que levam o Tribunal a confirmar aquele julgamento de inconstitucionalidade radicam, desde logo, no facto de não poder ser indiferente à circunstância — sublinhada no citado Acórdão n.º 345/99 — de a introdução, em 1997, da referência expressa ao *direito a um processo equitativo* no artigo 20.º, n.º 4, da CRP ter obedecido ao confessado propósito de proceder a uma ‘transposição explícita do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem’ (cf. intervenção do Deputado Alberto Martins na reunião da CERC, de 5 de Setembro de 1996, acta n.º 18, p. 14, em versão provisória, publicada por José Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional em CD-ROM*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Notícias, 1999), sendo certo que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem entendendo que mesmo ‘qualquer elemento oferecido por uma entidade independente e objectiva (por exemplo, pareceres do Ministério Público) deve ser comunicado às partes, a quem deve ser concedida a oportunidade de sobre ele se pronunciar’ (Ireneu Cabral Barreto, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 2.ª ed., Coimbra Editora, p. 134). E isto, independentemente da adopção da denominada *teoria das aparências*, já que, apesar de não invo-

cada, por exemplo, no *Acórdão Van Orshoven*, como se salienta nalguns dos votos de vencido a ele apostos, tal não obstou a que o Tribunal Europeu aí mantivesse o entendimento de que as partes têm direito, para ‘as discutir’, a ‘tomar conhecimento de todas as peças ou observações apresentadas ao juiz’, ainda que pelo Ministério Público.

De todo o modo, o que se afigura decisivo, no caso dos autos, é o *modo* e o *momento* em que se processa a intervenção do Ministério Público, cujo conteúdo as partes ficam a desconhecer e não podem minimamente controlar.

Com efeito, o respeito por um processo equitativo supõe a criação de condições objectivas que permitam assegurá-lo. Ora, não se vê como tal possa acontecer quando um elemento exterior ao colégio de juízes, que tem por missão decidir a controvérsia, pode participar na discussão e assistir à deliberação, em sessão sujeita ao regime de segredo, numa fase em que qualquer intervenção se apresenta como particularmente decisiva porque antecede imediatamente a tomada de decisão.

Aliás, não é possível transpor para o caso dos autos a argumentação que foi recentemente desenvolvida pelo Governo Francês, no sentido de ainda ser compatível com as exigências de um processo equitativo a presença do denominado *commissaire du Gouvernement* às sessões deliberativas do *Conseil d'Etat*, equivalente do nosso Supremo Tribunal Administrativo: na verdade, tal argumentação assenta fundamentalmente no facto de que ‘o comissário do Governo é, na realidade, um juiz, pertencente à jurisdição perante a qual apresenta conclusões’, podendo mesmo dizer-se que ‘pertence à formação de julgamento, se com tal expressão se designar o conjunto de juízes que concorrem para a formação colegial da decisão jurisdicional’, só não votando porque já exprimiu anteriormente a sua opinião sobre a questão — isto, para além de ser ‘um magistrado totalmente independente: durante todo o período de exercício das suas funções, ele continua a ser, conforme os casos, conselheiro do tribunal administrativo, conselheiro do tribunal administrativo de recurso ou membro do *Conseil d'Etat*’, sem se encontrar ‘submetido a qualquer poder hierárquico no exercício das suas funções’ (cf. decisão sobre a admissibilidade do caso *Kress c. França*, ainda não decidido sobre o fundo, [www.dhcour.coe.fr/hudoc/](http://www.dhcour.coe.fr/hudoc/)). Ora, é evidente que este circunstancialismo é radicalmente diverso do respeitante à posição dos procuradores-gerais-adjuntos nas sessões de julgamento no Tribunal Central Administrativo e no STA — neste último caso, aliás, enquanto *coadjuvantes* ou *substitutos* do Procurador-Geral da República, a quem cabe a representação do Ministério Público nesse Tribunal [cf. artigos 4.º, n.º 1, alínea *a*), e 13.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto].

Pela mesma ordem de razões, também não há paralelismo entre o caso dos autos e o decidido pelo despacho de 4 de Fevereiro de 2000 do Tribunal de Justiça da União Europeia (<http://europa.eu.int/jurisp/>), relativamente à inadmissibilidade de apresentação de observações escritas pelas partes, em resposta às conclusões do advogado-geral. Desde logo, porque o Tribunal de Justiça se fundou primacialmente no facto de, em conformidade com o seu Estatuto, os advogados-gerais se encontrarem ‘sujeitos ao mesmo estatuto que os juízes’, gozando de ‘plena imparcialidade e total independência’, sendo certo que entre eles ‘não existe qualquer

vínculo de subordinação’, não sendo ‘acusadores nem Ministério Público’, pelo que as respectivas conclusões não traduzem ‘um parecer destinado aos juízes ou às partes que provém de uma autoridade externa ao Tribunal de Justiça ou que assenta a sua autoridade na de um Ministério Público, mas da opinião individual, fundamentada e expressa publicamente, de um membro da própria instituição’, que participa ‘no desempenho da função jurisdicional confiada ao Tribunal de Justiça’, pelo que se entendeu não ser aplicável a jurisprudência do TEDH, que não foi minimamente contestada. Mas a falta de paralelismo com o caso dos autos resulta ainda de estarem em causa *conclusões* apresentadas *publicamente* — como sublinha o Tribunal de Justiça —, e não opiniões manifestadas no decurso do processo de discussão e deliberação, ou seja, em segredo.

Nem se diga que assim se condena a intervenção do Ministério Público, independentemente do seu conteúdo, que até pode ser favorável ao recorrente particular. É que tal resulta do facto de o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade consistir num *contencioso de normas*, e não num *recurso de amparo* — daí, a solução adoptada em plenário, quanto ao visto do Ministério Público em recursos penais, no recente *Acórdão* n.º 533/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 1999), em confronto com o que se havia decidido no *Acórdão* n.º 150/93.

Nesta conformidade, apenas resta concluir pela inconstitucionalidade da norma questionada, a qual, aliás, já não encontra paralelo no Anteprojecto de Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cf. *Reforma do Contencioso Administrativo — Discussão Pública*, Ministério da Justiça, Janeiro de 2000).»

5 — Subsequentemente, foram proferidas várias decisões que aplicaram a jurisprudência resultante do citado *Acórdão* n.º 412/2000, entre os quais o *Acórdão* n.º 500/2000.

Ora, no presente processo cumpre justamente reiterar essa orientação jurisprudencial, remetendo para quanto, como fundamentação, se disse no *Acórdão* n.º 412/2000, concluindo pela declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, na parte em que se refere ao direito a um processo equitativo.

**III — Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos — LPTA), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

Lisboa, 4 de Abril de 2001. — *Paulo Mota Pinto — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Belezza — Alberto Tavares da Costa — Vítor Nunes de Almeida* (vencido, nos termos da declaração de voto junta ao *Acórdão* n.º 412/2000) — *Bravo Serra* (com a declaração de voto idêntica à aposta ao *Acórdão* n.º 412/2000) — *Messias Bento* (vencido nos termos das declarações de voto que apus aos *Acórdãos* n.ºs 345/99 e 412/2000) — *Artur Maurício* (vencido nos termos da declaração de voto que exarei no *Acórdão* n.º 412/2000) — *Luís Nunes de Almeida*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**680\$00 — € 3,39**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa